

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa – Seori/MD em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM, ante a inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do Convênio 095/2007-PCN-MD, Siafi 596662, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério da Defesa para a construção de um parque agropecuário no município, no âmbito do Programa Calha Norte. O ajuste teve valor total de R\$ 1.055.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 por conta do concedente e R\$ 55.000,00 como contrapartida da conveniente.

2. Embora o signatário do acordo tenha sido o prefeito antecessor, a responsabilidade recaiu sobre o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, tendo em vista que a liberação e a aplicação dos recursos do convênio ocorreram em seu mandato (2009/2012).

3. Conforme relatado pela unidade instrutiva e de acordo com documentos constantes dos autos, verificou-se, em vistoria realizada por técnicos do Ministério da Defesa em 8/11/2010, que apenas 0,82% do objeto havia sido executado à época. Assim, a Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa instaurou a tomada de contas especial.

4. No âmbito desta Corte, realizou-se citação do ex-prefeito, em solidariedade com o engenheiro civil contratado pela prefeitura para a fiscalização da obra, Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, e com a empresa contratada no âmbito do convênio, Geneve Construções Ltda.

5. O Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, apesar de regularmente citado, permaneceu silente, devendo ser considerado revel. O Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Geneve Construções Ltda. apresentaram alegações de defesa.

6. Acolho como parte das minhas razões de decidir a análise da Secex/AM que concluiu pela rejeição das alegações de defesa oferecidas. Com efeito, os argumentos apresentados não se fazem acompanhar de elementos comprobatórios daquilo que é alegado. Passo a expor os pontos que considero mais relevantes.

7. Em ofício datado de 23/6/2010, o então prefeito solicitou, ao Ministério da Defesa, prorrogação do prazo para a apresentação da prestação de contas final do convênio, alegando que, no recebimento da obra, haviam sido detectados defeitos e incorreções, motivo pelo qual a Prefeitura teria notificado a empresa contratada para realizar as devidas correções (peça 3, p. 14). Anexou, ao pedido, termo de recebimento provisório da obra, datado de 9/6/2010, que relatava problemas pontuais na execução do objeto do convênio, como infiltrações na cobertura do restaurante, necessidade de reforço na fundação da arquibancada e ausência de nivelamento correto do solo (peça 3, p. 15).

8. Nada obstante, no laudo de vistoria emitido pelo Ministério da Defesa em 8/11/2010, a equipe técnica relatou que somente os serviços de “movimento de terra e de infraestrutura” haviam sido executados, representando apenas 0,82% do total da obra (peça 3, p. 30-31).

9. Verifica-se, portanto, que, em informações prestadas ao órgão concedente, o então prefeito se valeu de declarações falsas a fim de solicitar prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio 095/2007-PCN-MD.

10. Outro fato a ser mencionado é que, apesar de, em suas defesas, os responsáveis terem trazido aos autos fotografias que supostamente comprovariam a construção de parque agropecuário no município de Autazes/AM, não restou estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos transferidos mediante o Convênio 095/2007-PCN-MD e a referida obra. Ademais, outras fotos, anexas ao laudo de vistoria já mencionado, demonstram que, em 8/11/2010, a obra estava em estágio inicial.

11. Conforme registrado pela unidade instrutiva, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os valores que lhe foram repassados e a consecução do objeto. Esse entendimento é pacífico no Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 126/2009, 1.019/2009, 1.537/2009 e 3.589/2009, todos da 1ª Câmara, 1.971/2006 e 297/2008, da 2ª Câmara, e 747/2007 e 386/2008, do Plenário.

12. No caso presente, não é possível estabelecer o nexo de causalidade, pois as supostas evidências de que teria sido construído um parque agropecuário no município são posteriores à vigência e aos pagamentos ocorridos no âmbito do convênio.

13. Quanto à responsabilidade da construtora contratada, verifica-se, no exame dos documentos trazidos ao processo (peça 6, p. 28-54), que a empresa emitiu recibos declarando haver recebido pagamentos que totalizam o valor integral do convênio, conforme resumido a seguir.

1ª medição: R\$ 294.456,23 – nota fiscal de 8/6/2009 – recibo de 15/7/2009

2ª medição: R\$ 117.452,27 – nota fiscal de 31/8/2009 – recibo de 2/9/2009

3ª medição: R\$ 400.000,00 – nota fiscal de 28/8/2009 – recibo sem data

4ª medição: R\$ 200.000,00 – nota fiscal de 25/9/2009 – recibo sem data

5ª medição: R\$ 42.596,28 – nota fiscal de 15/3/2010 – recibo sem data

14. Portanto, embora a construtora tenha alegado, em sua defesa, que não recebeu todos os valores que lhe foram imputados, os documentos constantes dos autos informam o contrário. Assim, a empresa contratada deverá ser solidariamente responsabilizada pelo débito no valor total dos recursos federais transferidos.

15. Devo mencionar que as citações dos responsáveis compreenderam os valores da primeira à quarta medições, os quais totalizaram R\$ 1.011.908,50, montante que engloba, também, parte dos recursos de contrapartida. Considerando que os recursos federais transferidos somaram R\$ 1.000.000,00, a última parcela a ser considerada para o cálculo do débito deve ser de R\$ 188.091,50 e não de R\$ 200.000,00.

16. Registro, ainda, que deverá ser abatido do valor do débito o montante de R\$ 14.075,12, devolvido pela prefeitura em 25/1/2011, conforme documentos constantes à peça 3, p. 42 e 115.

17. Por fim, no que diz respeito à responsabilização do engenheiro civil, tem-se que o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves atestou somente a primeira e a segunda medições, nos respectivos valores de R\$ 294.456,23 e R\$ 117.452,27, relativos às notas fiscais 47 e 54, conforme os documentos constantes dos autos e a instrução da unidade técnica. Assim, deveria ser solidariamente responsável com relação a essas parcelas da dívida.

18. Ocorre que, no ofício de citação, a Secex/AM mencionou expressamente, como ocorrência que motivou a citação desse responsável, o “atesto da execução dos serviços descritos na nota fiscal 54 da empresa Geneve Construções Ltda.”.

19. Nada obstante, dados os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e considerando que se buscará o ressarcimento do débito no valor total repassado pela União, imputando-o ao ex-prefeito e à construtora, entendo que não cabe, neste momento processual, a reiteração do expediente citatório do engenheiro civil, razão pela qual opto por manter a responsabilização do Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves apenas pelo valor relativo à nota fiscal 54, no montante de R\$ 117.452,27.

20. Em vista do exposto e conforme o exame procedido pela unidade técnica, ao qual anuiu, no essencial, o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que as informações e documentos apresentados pelos responsáveis citados nestes autos não são suficientes para dirimir as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos públicos federais repassados à Prefeitura de Autazes/AM mediante o Convênio 095/2007-PCN-MD.

21. Assim, manifesto-me de acordo com as conclusões da Secex/AM e do MP/TCU no sentido de julgar as contas irregulares e responsabilizar solidariamente pelo débito o ex-Prefeito, a empresa contratada e o engenheiro civil que atestou as medições, bem como aplicar-lhes multa.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator